



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2020

Dispõe sobre a higienização das mãos nas entradas de estabelecimentos comerciais, manufatureiros e de serviços durante a emergência de saúde pública motivada pela Covid-19.

Autora: Deputada MARIA ROSAS

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a higienização das mãos nas entradas de estabelecimentos comerciais, manufatureiros e de serviços durante a emergência de saúde pública motivada pela Covid-19.

O projeto em tela estabelece que, na vigência da emergência de saúde pública determinada em conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os estabelecimentos comerciais, manufatureiros e de serviços em geral deverão disponibilizar meios para a higienização adequada das mãos de todos os que entrarem e saírem de suas instalações e somente franquearão o acesso a suas instalações aos que realizarem a adequada higienização das mãos.

Justifica o ilustre Autor que entre as medidas mais acertadas de combate e prevenção da infecção, uma que tem sido de aceitação e valorização unânime desde sempre é a necessidade de se higienizar as mãos, sempre que possível, razão pela qual sugere a obrigatoriedade do fornecimento dos produtos para o público em geral.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219039391800>



A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação de prioridade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em epígrafe.

Há que se reconhecer a importância da adoção de medidas sanitárias para a contenção da transmissão de doenças infecciosas durante a emergência de saúde pública da Covid-19. Existe razoável controvérsia sobre a aplicação de medidas de distanciamento social e sobre a conveniência e as circunstâncias para o uso de máscaras de proteção, bem como sobre as medidas de natureza profilática e higiênica para evitar que a contaminação com o vírus se propague rapidamente. No entanto, há claro entendimento da necessidade de sua aplicação equilibrada.

De outra parte, há substancial custo envolvido para empresas e famílias com a redução de atividade econômica decorrente da diminuição de circulação de pessoas, o que se reflete em toda a cadeia produtiva, impactando negativamente a geração de renda e emprego.

Neste contexto, é preciso haver equilíbrio e racionalização das medidas adotadas, para que não se imponha custos desnecessários, bem como proibições desmedidas, que agravem ainda mais a situação econômica provocada pela pandemia.

O projeto de lei em análise, não obstante suas nobres intenções de induzir a higienização adequada das mãos, o que, inequivocamente, é um procedimento sanitário e preventivo eficaz, o faz

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219039391800>



mediante a obrigatoriedade da disponibilização dos meios para tal por parte de todos os estabelecimentos comerciais, manufatureiros e de serviços em geral, e pela proibição do acesso a estes estabelecimentos por parte dos que não fizerem a adequada higienização.

Ora, a nosso ver, trata-se de uma proposta de exequibilidade extremamente complexa, por diversas razões. Primeiramente, a medida não estabelece critérios sobre que estabelecimentos deveriam adotar as medidas, em uma generalização que torna praticamente impossível a fiscalização.

Ademais, a imposição ao estabelecimento da obrigação de não franquear a entrada a quem não se higienizar adequadamente traz um imenso transtorno aos estabelecimentos que, mesmo cumprindo a determinações de tornar disponíveis os meios de higienização, terão que mobilizar contingente de funcionários, enfrentar resistências e reclamações, causar constrangimentos a consumidores e fornecedores, o que certamente contribuirá negativamente para a sua atividade.

Não nos parece, portanto, que essa forma impositiva de induzir um comportamento sanitário responsável por parte da população seja eficaz. Há, na grande maioria dos estabelecimentos a preocupação sanitária com a higienização de seus consumidores e funcionários, inclusive observando normas das esferas locais de governo, as quais detêm competência sobre o tema, que regulam seu funcionamento e abertura durante a pandemia. Uma lei federal impedindo a entrada de pessoas e transferindo custos e consequências gravosas aos estabelecimentos comerciais é obviamente exagerada e contraproducente do ponto de vista econômico.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.799, de 2020.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator**



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.